



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL **PROJETO DE LEI N° 3.099, DE 2024**

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

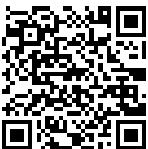
Trata-se do Projeto de Lei nº 3.099, de 2024, que institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor para elaboração de Protocolos Indígenas Locais.

A proposição foi estruturada em quatro capítulos, sendo o primeiro das disposições preliminares, no qual consta o enunciado do objeto e os conceitos que balizam a matéria.

No segundo capítulo, das diretrizes gerais, o projeto estabelece que as ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução. Também prevê que os protocolos indígenas devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas. O capítulo ainda cria, ao final, o Comitê Gestor do Protocolo Indígena.

O Capítulo III, dos protocolos indígenas, traz seus objetivos e a forma de estruturação em âmbito local, além de especificar, em três seções distintas, as ações de adaptação, resposta e recuperação.

O último capítulo, das disposições finais, promove uma alteração na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor que o Fundo Nacional para Calamidades ~~da União~~ as, Proteção e Defesa Civil (Funcap) contempla em sua finalidade o custeio, no todo ou





em parte, da proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena para Situações de Risco e Desastres.

Esse capítulo também trata da participação do Comitê Gestor no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e no Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e traz, por fim, regras sobre o financiamento dos Protocolos Indígenas e sobre mecanismos de monitoramento e avaliação do instrumento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto trazido ao exame desta Comissão objetiva instituir o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários, e foi inspirado em documento com título semelhante elaborado durante a segunda edição do Acampamento Levante pela Terra, que aconteceu em Brasília, em junho de 2024, e contou com a colaboração de diferentes entidades do setor, como o Instituto Internacional Arayara.¹

O documento se sustenta em nove marcos de referência, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Acordo de Escazú.

A autora, Deputada Juliana Cardoso, foi muito bem-sucedida na missão de estruturar uma proposta coerente e pragmática, que atende à necessidade urgente de reconhecer

¹ Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Protocolo-Protecao-Povos-Indigenas-Desastres-com-capa.pdf> Acesso em: 07 jan. 2025.





e integrar os saberes tradicionais dos povos indígenas na gestão de riscos e desastres, respeitando sua autonomia e garantindo-lhes maior segurança e resiliência diante de adversidades.

Como bem pondera a autora, embora os povos indígenas sejam verdadeiros guardiões da natureza, protegendo-a e evitando o agravamento das mudanças do clima, não têm ficado imunes aos seus efeitos.

Vulneráveis a desastres naturais como enchentes e secas, ainda se veem ameaçados por atividades predatórias em seus territórios, com a pressão aos recursos naturais por grileiros, desmatadores e garimpeiros ilegais. Diante de tamanho desafio, o projeto de lei enfatiza a necessidade de adaptação, resposta e recuperação em situações de risco e desastre.

A autora defende que um dos pilares fundamentais da proposta, e necessário à implementação efetiva do Protocolo é a criação do Comitê Gestor. Este comitê seria composto por representantes de órgãos governamentais, organizações indígenas e entidades não-governamentais, assegurando uma abordagem multidisciplinar e inclusiva.

Nesse ponto, embora seja notória a importância de uma estrutura de governança para materializar as ações previstas neste projeto, entendemos que o detalhamento do Comitê com a indicação nominal dos ministérios integrantes pode configurar invasão de competência, dado que cabe ao próprio Poder Executivo se organizar, respeitada a sua autonomia, para dar cumprimento às ações aqui em debate.

Diante disso, propomos a supressão do § 1º do art. 5º, que trata da composição do Comitê, mantendo-se o parágrafo seguinte, segundo o qual “A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas”.

Também apresentamos breves aprimoramentos redacionais nos conceitos de desastre, adaptação, resposta e recuperação, para aproximá-los conforme previstos na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Ainda como mero aprimoramento redacional, buscou-se padronizar a denominação do Protocolo e do seu Comitê Gestor no decorrer do projeto, dado que o texto original trazia designações diferentes na ementa e no art. 1º em relação ao restante da pronosticação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Feitos esses breves ajustes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO**



Apresentação: 24/04/2025 13:40:44.737 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3099/2024

CINDRE -> PL 3093





**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024**

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e cria o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II – situações de risco: condições ou eventos que tenham potencial de causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;

IV – adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a situações de risco e desastres;

V – resposta: ação imediata adotada durante e após um desastre com o objetivo de salvar vidas, restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas, incluindo as ações previstas na Lei

2-12 508, de 10 de abril de 2012;





VI – recuperação: conjunto de ações de médio e longo prazo, de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinadas a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

CAPÍTULO II

Diretrizes Gerais

Art. 3º As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

Art. 4º Os Protocolos Indígenas Locais devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais, com as seguintes atribuições:

I – convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Indígenas Locais, observando o disposto em lei específica;

II – articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III – acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;

IV – propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V – assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.





CAPÍTULO III

Dos Protocolos Indígenas

Art. 6º São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II – garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

Art. 7º Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o *caput* considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.

Seção I

Adaptação

Art. 8º A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I – realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;

II – desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III – incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;

IV – criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;





V – estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI – formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

Seção II

Resposta

Art. 9º A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I – garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II – coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;

III – respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

Seção III

Recuperação

Art. 10. A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

I – apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II – promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

III – acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....





§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários”. (NR)

Art. 12. O Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13. A implementação dos Protocolos Indígenas Locais deve contar com financiamento e recursos específicos, garantidos pelos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos de que trata esta Lei, com a participação dos povos indígenas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.